



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canaã, Pregão Nº 199/2025-PMCC-CPL/2025.

A Rádio Point Serviços de Telecomunicação Ltda Sob o CNPJ nº 05.604.532/0001-80, após apresentar sua acolhida intenção de recurso, e pelos motivos demonstrados naquela oportunidade, vem respeitosamente perante V. S^a., apresentar as presentes **RAZÕES DO RECURSO**:

- 1- Ao ser enviada a proposta, conforme dispõe o item 1 do Edital Licitatório, há clara imposição da necessidade obrigatória de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica demonstrando que a Licitante possui experiência e já forneceu produto idêntico ao do objeto do presente certame.
- 2- Ao observarmos a documentação anexada pela Licitante TEC INTEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA a mesma não conseguiu atender o referido requisito, pois ao invés de juntar certificado de capacidade técnica de repetidora PROTOCOLO APCO25, juntou atestado de REPETIDORA DMR, ou seja, de objeto totalmente diverso do objeto do certame.

RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Av.: Nazaré, 532 Sala 117 - Belém - PA - CEP: 66035-170

Fone-Fax: (91) 3230-4198 - fax:3212-1114 (91) - e-mail - financeiro.radiopoint@gmail.com

3- Para que não paire nenhuma dúvida técnica, estamos apresentando abaixo um estudo técnico detalhado, demonstrando claramente as diferenças de especificações entre os diversos protocolos:

Comparativo Técnico: Tecnologias de Rádio Digital (P25, TETRA e DMR)

O Estudo abaixo foi apresentado pela engenharia de sistemas especializada em comunicações críticas da Motorola, apresentando esta análise técnica comparativa entre os principais padrões de rádio digital. A seleção de uma arquitetura deve considerar não apenas o custo imediato, mas a conformidade com padrões globais que garantam interoperabilidade, escalabilidade e, acima de tudo, a continuidade operacional em cenários de missão crítica.

1. Visão Geral e Padronização

A adoção de padrões abertos é um requisito técnico essencial para evitar o vendor lock-in. Sistemas baseados em normas TIA ou ETSI asseguram maior disponibilidade de produtos, flexibilidade para implementações multi-fabricantes, aumento de concorrência e eficiência de custos, além da interoperabilidade vital entre diferentes agências.

As tecnologias líderes de mercado, integradas ao ecossistema da Motorola Solutions, são:

- **ASTRO® 25 (P25):** Segue o padrão **P25** da **TIA** (Telecommunications Industry Association). Referência mundial para segurança pública de abrangência nacional e operações tático-militares.
- **DIMETRA IP (TETRA):** Baseado no padrão **TETRA** (Terrestrial Trunked Radio) do **ETSI** (European Telecommunications Standards Institute). Desenvolvido para redes de altíssima densidade de usuários e tráfego intenso.
- **MOTOTRBO® (DMR):** Segue o padrão **DMR** (Digital Mobile Radio) do **ETSI**. Tecnologia focada no mercado empresarial, industrial e de utilidades públicas.

2. Especificações Técnicas de Transmissão e Frequência

*A eficiência espectral e a flexibilidade de frequência definem a viabilidade do projeto de rede. O padrão P25 destaca-se pela funcionalidade **Multiband** e pela capacidade de migração de*

frequências mistas (*Mixed Frequency Migration*), permitindo a convivência de diferentes faixas e modos no mesmo sistema.

Recurso	ASTRO® 25 (P25)	DIMETRA IP (TETRA)	MOTOTRBO® (DMR)
Faixas de Frequência	VHF, UHF, 700/800/900 MHz	UHF (350-470) e 800 MHz	VHF, UHF, 800/900 MHz
Tipo de Acesso	FDMA e TDMA (2-slot)	TDMA (4-slot)	TDMA (2-slot)
Largura do Canal	12,5 kHz	25 kHz	12,5 kHz
Equivalência Espectral	6,25 kHz por canal (Fase 2)	6,25 kHz por canal	6,25 kHz por canal
Tipo de Transmissão	Digital e Analógica (Mutual)	Exclusivamente Digital	Digital e Analógica (Mutual)
Modo de Operação	Trunking Convencional e	Trunking	Trunking ou Convencional

3. Comparação de Segurança e Criptografia

A arquitetura de segurança é escalonada conforme o perfil de risco da operação. Enquanto o DMR atende a requisitos comerciais, P25 e TETRA oferecem camadas robustas para proteção de Estado e segurança pública.

Recurso de Segurança	ASTRO® 25 (P25)	DIMETRA IP (TETRA)	MOTOTRBO® (DMR)

Autenticação	<i>Autenticação de rádio</i>	Autenticação (Rádio/Rede)	Mútua	<i>Autenticação de usuários</i>
Criptografia	<i>Hardware (FIPS-140-2) fim-a-fim</i>	<i>Hardware e Interface Aérea</i>	<i>Interface</i>	<i>Baseada em Software (SW)</i>
Gestão de Chaves	<i>Rechaveamento via ar (OTAR)</i>	<i>Rechaveamento via ar (OTAR)</i>	<i>via ar</i>	<i>Reprogramação manual</i>
Proteção Adicional	<i>Particionamento seguro</i>	<i>Particionamento seguro</i>		<i>Básico</i>

4. Performance: Cobertura, Capacidade e Potência

A performance de RF é onde as distinções de engenharia tornam-se mais evidentes. O sistema P25 provê uma área de cobertura por site que pode ser até **2,5 vezes superior** ao TETRA. Isso ocorre devido à maior sensibilidade das repetidoras Motorola e ao uso de Estações Base de alta potência (125W). Para cenários urbanos com escassez de espectro, a arquitetura **ASTRO 25 Simulcast** é a solução ideal para otimização espectral e cobertura densa.

<i>Parâmetro de Potência</i>	<i>ASTRO® 25 (P25)</i>	<i>DIMETRA (TETRA)</i>	<i>IP</i>	<i>MOTOTRBO® (DMR)</i>
Estação Base (Repetidora)	125W (High Power)	25-40W		5-100W (High Power)
Terminal Portátil	1-6W	1,8W		1-5W
Terminal Móvel/Fixo	50-110W	10W		50W

Escalabilidade (Sites)	Até 1.050 sites	Até 5.600 sites	Até 70 sites
-------------------------------	-----------------	-----------------	--------------

Nota Técnica: O TETRA é a tecnologia de escolha para altíssima densidade de usuários (complexos metropolitanos), enquanto o P25 foca na máxima eficiência de cobertura geográfica extensa (abrangência nacional).

5. Confiabilidade e Resiliência de Missão Crítica

A garantia funcional em situações de crise depende da resiliência do sistema à falha de componentes ou infraestrutura.

- **Padrões de Qualidade:** Todas as tecnologias seguem normas **MIL-STD-810** e **ALT** (Accelerated Life Testing).
- **Redundância:** P25 e TETRA operam com **redundância geográfica automática** e resiliência total a nível de componente. No DMR, a redundância geográfica é de acionamento **manual**.
- **Disponibilidade:** Em caso de perda de link com a controladora central, os sistemas Missão Crítica (P25 e TETRA) entram em modo **Local Site Trunking**, mantendo a inteligência de grupo e serviços básicos ativos localmente.
- **Classificação:** P25 e TETRA são categorizados como sistemas de **Missão Crítica**; o DMR é classificado como **Empresarial/Não Missão Crítica**.

6. Comunicação de Dados e Priorização de Alertas

Para além da voz, os protocolos de dados avançados permitem a integração de biometria e consultas a bancos de dados em campo.

- **Protocolos de Alta Performance:** O P25 utiliza **HPD** (High Performance Data) e **Enhanced Data**, enquanto o TETRA dispõe do **TEDS** (TETRA Enhanced Data Service) e **Multislot Data**. O DMR limita-se ao **Packet Data** padrão.
- **Priorização:** P25 e TETRA oferecem **15 classes de priorização**, permitindo recursos como o **Preemption** (interrupção de transmissão para chamadas de emergência) e **Reagrupamento Dinâmico**. O DMR suporta **8 classes**.
- **Aplicações Suportadas:** **GPS/AVL**, **Mensagens de Texto**, **Telemetria** e **Biometria** são nativos nas plataformas de missão crítica.

7. Portfólio de Rádios e Ambientes de Uso

O design e as certificações dos terminais refletem as necessidades operacionais de cada nicho de mercado.

- **ASTRO® 25 (P25):** Terminais robustos para segurança pública e uso tático-militar. Possuem certificações de segurança intrínseca **FM** e **CEPEL**, essenciais para operações em ambientes com risco de explosão no mercado americano e brasileiro.
- **DIMETRA IP (TETRA):** Otimizado para governos e segurança pública em áreas urbanas de alta densidade. Terminais com soluções de imagem/câmera integrada e certificação **ATEX** (padrão europeu).
- **MOTOTRBO® (DMR):** Design compacto, fino e ergonômico. Focado em usuários industriais e comerciais, com certificação intrínseca **ATEX**.

8. Resumo de Capacidades Sistêmicas

Característica	ASTRO® 25 (P25)	DIMETRA (TETRA)	IP	MOTOTRBO® (DMR)
Área de Cobertura/Site	Superior	Inferior		Média
Capacidade de Usuários	Média por repetidora	Alta por repetidora		Média por repetidora
Escalabilidade Sistêmica	1 a 1050 sites	1 a 5600 sites		1 a 70 sites
Redundância/Segurança	Alta (HW FIPS-140)	Alta (HW e Mútua)		Média (Software)
Melhor Custo Efetivo	Médias e Grandes áreas	Áreas de Densidade Densa		Implantações Localizadas
Classificação de Uso	Missão Crítica	Missão Crítica		Não Missão Crítica

Como se vê no presente caso, a licitante TEC IN TEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, claramente não apresentou atestado imprestável para o presente certame, pois trata de equipamento que não faz parte do objeto do presente pregão.

Assim sendo, trata-se de uma proposta que não pode ser admitida como válida, visto que, claramente anexou atestado de capacidade técnica que não atendeu a forma disposta e exigida no Edital;

Ora como o Pregoeiro poderá analisar: desempenho, qualidade e especificações técnicas, visto que a falta de apresentação de atestado de capacidade de produto diverso do que busca a Administração pública, significa o mesmo que um bem abstrato, incerto e indefinido, motivo pelo qual a proposta deve de pronto ser rejeitada, por claro descumprimento de disposição legal.

Outro ponto a ser apontado é quanto a não comprovação de que possui licença da ANATEL, na modalidade de prestação de serviços a terceiros, pois a falta desta certamente impedirá a execução dos serviços, pois ainda que alegue que iria apresentar após o resultado da licitação, este argumento cairia por terra frente ao prazo de



implantação dos serviços, que é exigido de 07 dias para entregar o sistema em funcionamento.

Por todos os motivos acima expendidos, a empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA deve ter sua proposta rejeitada, desclassificadas e a consequente exclusão do certame.

Nestes termos,
P. deferimento

Belém, 02 de Março de 2026

RADIO POINT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES
LTDA:05604512000180

Assinado de forma digital por RADIO POINT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES
LTDA:05604512000180
Dados: 2026.03.02 15:13:33 -03'00'

RADIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
ANTONIO DOS SANTOS NETO

RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Av.: Nazaré, 532 Sala 117 - Belém - PA - CEP: 66035-170
Fone-Fax: (91) 3230-4198 - fax:3212-1114 (91) - e-mail - financeiro.radiopoint@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Pregão eletrônico número 005/2025/SRP

RADIONET., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1608, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.304.610/0001-77, neste ato devidamente representada por seu sócio e administrador, **ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da empresa que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 2.044.933 (SSP/PE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 353.974.974-87, inscrita, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar como vencedora provisória a licitante **TEC IN TEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de radiocomunicação, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 005/2025/SRP do município de Canaã dos Carajás.

4. O objeto do referido procedimento é a “contratação de Empresa Especializada para Locação, Fornecimento, Instalação e Manutenção de Sistema Repetidora VHF P25 com protocolo APCO-25 para a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária – Canaã dos Carajás/PA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital”.

5. Na atual fase procedimental, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar como vencedora provisória a licitante **TEC IN TEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, muito embora a proposta apresentada por ela seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. A decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque, sinteticamente, o quadro é o seguinte:

- (a) o contrato de prestação de serviços contido na proposta da recorrida está apócrifo;

- (b) está ausente a comprovação do registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do profissional responsável indicado pela ora recorrida;
- (c) inexistente a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis; e
- (d) estão ausentes os documentos de habilitação.

10. Ora, como se sabe, o objeto licitado pressupõe a apresentação de profissional responsável técnico, assim como a comprovação do vínculo do referido profissional com a licitante:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

[...]

c) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Apresentação de profissional, da área da engenharia civil, através de um dos seguintes documentos:

I - Cópia da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, ou cópia da carteira de trabalho que identifique o nome, dados pessoais do profissional, assinatura do empregador e os campos de admissão e rescisão;

II - O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato Social;

III - Contrato de prestação de serviços, ou;

IV - Termo de contratação futura acompanhada de anuência do profissional.

11. No caso concreto, com intuito de atender ao previsto no item 12.7, "c", do instrumento convocatório, a recorrida anexou aos autos o contrato de prestação

de serviço datado de 23 de fevereiro de 2026, tendo como contratado o engenheiro Bruno Pereira de Souza.

12. Ocorre que o sobredito contrato de prestação de serviço não está assinado pelo engenheiro contratado, tampouco pelo sócio administrador da recorrida, Edson Wagner de Almeida.

13. O negócio jurídico em apreço é apócrifo e, portanto, inválido.

14. Sobre a imprestabilidade dos documentos apócrifos em licitações públicas é oportuna a transcrição de precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Além disso, nos documentos acima citados, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou o mérito da questão, objeto da presente análise, tão somente no que concerne à ausência de assinatura na proposta comercial da ora denunciante, matéria sobre a qual este Órgão Técnico, na análise inicial de fls. 72 a 74, se pronunciou no mesmo sentido: 'Estando a proposta sem assinatura do proponente, fica ela destituída de valor para fins de licitação, por se tratar de documento apócrifo (TCE/MG – Denúncia 850985)

15. No mesmo sentido é a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do precedente jurisprudencial abaixo transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas vá-

lidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

16. Por cautela, não se pode deixar de registrar o seguinte argumento adicional: a ora recorrente foi desclassificada do certame ao argumento de que o orçamento apresentado para comprovação da exigibilidade (documento com densidade jurídica menos relevante quando comparado ao contrato de prestação de serviço ora impugnado) não estava assinado, de sorte que, pelos princípios da isonomia e da razoabilidade, também se impõe a desclassificação da proposta da recorrida.

17. É ilegítimo, portanto, o contrato de prestação de serviço apresentado pela recorrida.

18. Mas não é só!

19. Na tentativa de atender ao disposto no item 12.7, "d", do instrumento convocatório, a recorrida anexou aos autos a carteira de identidade profissional do engenheiro Bruno Pereira de Souza (emitida em 04 de maio de 2015), ou seja, há quase 11 (onze) anos, não tendo sido comprovado, através de pagamento das anuidades, que o referido profissional continua, na atualidade, registrado perante o CREA.

20. E, como se sabe, a falta de pagamento da anuidade do profissional perante o CREA implica na inabilitação para o exercício profissional, de modo que o eventual exercício da profissão pela profissional inadimplente equivaleria ao exercício irregular da profissão.

21. Como consequência, afigura-se possível afirmar que a recorrida não apresentou profissional técnico devidamente habilitado a exercer as funções de engenheiro no bojo da prestação de serviço do objeto licitado.

22. Ainda quanto à Qualificação Técnica, mais especificamente quanto ao item 12.7, "e", do instrumento convocatório, tem-se que a licitante declarada vencedora

deveria indicar o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequando e disponíveis para realização do objeto licitado.

23. No caso concreto, a recorrida anexou aos autos apenas, uma “DECLARAÇÃO” de que dispõe de pessoal técnico e instalações físicas; não houve, entretanto, qualquer comprovação de que dispõe de pessoal técnico para a realização do objeto licitado, conforme exigido em edital, tampouco de aparelhamento disponível para execução contratual (doc. 1):

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

[...]

e) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

24. Mas não só isso.

25. Na ocasião em que convocada para apresentação dos documentos de habilitação, a recorrida não anexou aos autos a Certidão Negativa Municipal de Débitos, o Balaço Patrimonial e Demonstrativos contábeis referente ao exercício de 2024, bem como a Certidão Negativa de Falência, conforme informado pelo Pregoeiro, via Chat, às 14:33:02 do dia 25 de fevereiro de 2026, tendo a recorrida, às 14:44:17 do dia 25 de fevereiro de 2026, solicitado prazo para “anexação de documentos complementares relativo a habilitação”.

26. Houve, portanto, clara violação ao item 12.10, “b”, do edital, assim como ao disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, eis que, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitido a apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados**:

12.10. Orientações gerais sobre a habilitação:

a) Somente haverá a necessidade de apresentação dos documentos originais, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas ou por servidor/funcionário desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão

da imprensa oficial, quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

b) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei N.º 14.133/21, art. 64):

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, via diligência, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de duas horas sob pena de inabilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

27. Rechaça-se, desde já, quaisquer alegações de que os extemporaneamente apresentados (Certidão Municipal de Débitos, Balaço Patrimonial e Demonstrativos contábeis referente ao exercício de 2024 e Certidão Negativa de Falência) constituiriam documentos “COMPLEMENTARES”, porquanto expressamente exigidos como documentos principais de habilitação, conforme descrito abaixo:

(a) Certidão Municipal de Débitos: item 12.8, letra “c”;

da imprensa oficial, quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

b) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei N.º 14.133/21, art. 64):

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, via diligência, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de duas horas sob pena de inabilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

27. Rechaça-se, desde já, quaisquer alegações de que os extemporaneamente apresentados (Certidão Municipal de Débitos, Balaço Patrimonial e Demonstrativos contábeis referente ao exercício de 2024 e Certidão Negativa de Falência) constituiriam documentos “COMPLEMENTARES”, porquanto expressamente exigidos como documentos principais de habilitação, conforme descrito abaixo:

(a) Certidão Municipal de Débitos: item 12.8, letra “c”;

(b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis: item 12.9, letra “a”; e

(c) Certidão de Falência: Item 12.9, letra “c”.

28. O contexto fático acima delineado também caracteriza a ofensa ao disposto no artigo 47 do Decreto 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

29. Ora, a norma acima transcrita – que se aplica especificamente ao pregão eletrônico – não admite a adoção de diligências pela autoridade responsável pela condução do procedimento que impliquem na alteração da substância das propostas, dos documentos e da sua validade jurídica.

30. *In casu*, a juntada intempestiva de documentos essenciais pela recorrida (Certidão Municipal de Débitos, Balanço Patrimonial e Demonstrativos contábeis referente ao exercício de 2024 e Certidão Negativa de Falência) tem, obviamente, o condão de alterar a substância da proposta apresentada pela ora recorrida, caracterizando, assim, ofensa ao disposto no artigo 47 do Decreto 10.024/2019.

31. Mas não apenas isso!

32. No caso concreto, tem-se, ainda, que não se pode aplicar o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão 1.211/2021, eis que a hermenêutica constante do precedente acima pressupõe:

- (a) que a juntada de novos documentos ocorra de forma a complementar aqueles já enviados, o que não constitui a realidade dos autos, porquanto a recorrida deixou, inequivocamente, de acostar documentos essenciais (Certidão Municipal de Débitos, Balaço Patrimonial e Demonstrativos contábeis referente ao exercício de 2024 e Certidão Negativa de Falência);
- (b) que, além da necessidade da correção entre o documento novo e o originalmente acostado aos autos do procedimento, o novo documento já existisse à época da entrega dos documentos de habilitação;
- (c) que tenha havido esquecimento (erro sanável e involuntário), o que não constitui a realidade dos autos, uma vez que deixaram de ser apresentados 3 (três) documentos; e
- (d) que a ultimação da diligência não tenha ocorrido em pregão eletrônico, eis que, conforme demonstrado, o artigo 47 do Decreto 10.024/2019 não admite que a autoridade responsável pela condução do procedimento realize conduta que implique na alteração da substância das propostas, dos documentos e da sua validade jurídica.

33. A proposta apresentada pela recorrida é, como se vê, totalmente incompatível com o instrumento convocatório.

34. É cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios, ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

35. É imperiosa, portanto, a observância do disposto no instrumento convocatório, inclusive para evitar a vulneração do princípio da isonomia.

36. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo conseqüentemente materializada de grave erro, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente da isonomia, assim bem como da supremacia do interesse público.

37. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 5º, da Lei 14133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

38. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

39. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, os quais foram construídos sob a égide da Lei 8666/1993, mas que se aplicam ao contexto da Lei 14133/2021, eis que os princípios invocados são idênticos:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

40. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe que seja dado provimento ao presente recurso.

41. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

42. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do prego eletrônico número 005/2025/SRP do município Canaã dos Carajás;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida como vencedora provisória, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume; e

- (c) em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

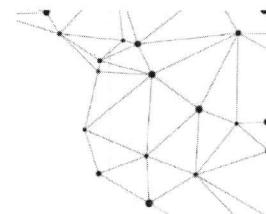
PEDE DEFERIMENTO

Recife para Canaã dos Carajás, 2 de março de 2026.

ANTONIO ALVES DE ARAUJO
NETO:35397497487

Assinado de forma digital por
ANTONIO ALVES DE ARAUJO
NETO:35397497487
Dados: 2026.03.02 16:19:34
-03'00'

ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
p/ RADIONET LTDA.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 199/2025- PMCC-CPL/2025

Pregão Eletrônico nº 105/2025/SRP

Município de Canaã dos Carajás/PA

Recorrente: RADIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Recorrida: TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Em atenção às razões recursais apresentadas pela empresa Rádio Point Serviços de Telecomunicações Ltda., passa a recorrida a manifestar-se de forma objetiva, técnica e fundamentada, demonstrando que o recurso interposto não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na Lei nº 14.133/2021.

A recorrente sustenta, inicialmente, que o edital impõe a apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando experiência em produto idêntico ao objeto do certame, especificamente repetidora no protocolo APCO-25. Todavia, tal afirmação não encontra amparo no texto do edital. O instrumento convocatório exige apenas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, sem qualquer menção à obrigatoriedade de experiência anterior específica em protocolo P25. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnica deve demonstrar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, não havendo previsão legal para exigência de experiência idêntica, salvo justificativa técnica expressa, inexistente no presente caso. A tentativa de impor requisito não previsto no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afronta a isonomia entre os licitantes.

No que se refere à alegação de que o atestado apresentado pela recorrida, referente à implantação de sistema repetidora digital padrão DMR, seria “objeto totalmente diverso” do sistema P25, a argumentação não se sustenta sob análise técnica. Tanto os sistemas DMR quanto P25 são padrões digitais de radiocomunicação que operam em infraestrutura de RF equivalente, exigindo instalação de repetidora VHF, antena omnidirecional, duplexador calibrado, cabeamento coaxial, proteção contra descargas elétricas, programação de terminais, testes de campo, medições técnicas como RSSI, BER e VSWR, além de integração com equipamentos móveis e portáteis. A diferença entre os protocolos reside na camada lógica de sinalização e codificação digital, não alterando a complexidade da engenharia de implantação nem a natureza técnica do serviço prestado. Assim, a experiência comprovada em sistema digital DMR demonstra aptidão técnica plenamente compatível com o objeto licitado.

A recorrente apresenta estudo técnico comparativo envolvendo plataformas comerciais da Motorola Solutions, como ASTRO 25, DIMETRA IP e MOTOTRBO, buscando sustentar diferenças estruturais entre os padrões. Entretanto, tal estudo possui caráter meramente comercial e não integra o edital, não tendo força normativa para alterar as exigências do certame. O edital exige a implantação de sistema compatível com o padrão APCO-25, conforme especificações técnicas estabelecidas, não impondo qualquer requisito de experiência anterior vinculada a fabricante específico ou plataforma proprietária. A Administração está vinculada ao edital, e não a material promocional de fabricante.

Quanto à interoperabilidade com rádios Motorola APX 2000, exigida no Termo de Referência, trata-se de requisito técnico de desempenho do sistema a ser implantado, não de exigência de experiência prévia específica em P25. O cumprimento dessa exigência será aferido por meio dos testes de campo e critérios de aceite previstos no edital. A qualificação técnica deve demonstrar



capacidade de executar o objeto contratado, não sendo juridicamente admissível transformar especificação técnica do objeto em requisito restritivo de habilitação sem previsão expressa.

A recorrente também argumenta que a ausência de comprovação de licença da ANATEL inviabilizaria a execução do objeto. Contudo, o edital estabelece que a regularização do sistema junto à ANATEL constitui obrigação da contratada no âmbito da execução contratual, figurando inclusive entre os critérios de aceite. Não há previsão de apresentação prévia de outorga como condição de habilitação. A Lei nº 14.133/2021 distingue claramente documentos de habilitação daqueles relacionados à execução do contrato, não sendo admissível antecipar exigência contratual para fase de habilitação sem previsão expressa no instrumento convocatório.

No tocante ao prazo de implantação de até sete dias, a recorrida comprovou possuir estoque próprio de equipamentos e responsável técnico habilitado, atendendo às exigências editalícias. A recorrente não apresenta qualquer prova objetiva de incapacidade operacional, limitando-se a suposições. A desclassificação de licitante exige descumprimento concreto e demonstrável de cláusula editalícia, o que não ocorreu.

Observa-se, portanto, que o recurso não aponta violação objetiva a qualquer dispositivo do edital, mas busca criar exigências não previstas, restringindo indevidamente a competitividade do certame. A acolhida de tal pretensão implicaria ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, resta evidenciado que a recorrida atendeu plenamente às exigências de habilitação e aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, não havendo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua inabilitação ou desclassificação. O recurso interposto carece de respaldo normativo e fático, devendo ser integralmente rejeitado, com a manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta mais vantajosa à Administração.

EDSON VAGNER DE ALMEIDA
ASSIS:64701611204

Assinado de forma digital por
EDSON VAGNER DE ALMEIDA
ASSIS:64701611204
Dados: 2026.03.05 19:14:56
-03'00'

Edson Vagner de Almeida Assis
Representante legal
TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
CNPJ: 16.723.742/0001-85



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 199/2025-PMCC
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2025/SRP

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação, Fornecimento, Instalação e Manutenção de Sistema Repetidora VHF P25 com protocolo APCO-25 para a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária – Canaã dos Carajás/PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** e **RADIONET**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

A recorrente sustenta, inicialmente, que o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, consistente no fornecimento de repetidora no protocolo APCO25, requisito que não teria sido cumprido pela recorrida, uma vez que esta apresentou atestado referente à tecnologia DMR, considerada distinta e incompatível com o objeto do certame.

Para fundamentar sua alegação, a recorrente apresenta extenso estudo técnico comparativo entre as tecnologias P25, TETRA e DMR, destacando que o padrão P25 é voltado a operações de missão crítica, com maior robustez, segurança, cobertura e capacidade operacional, enquanto o DMR seria destinado a aplicações comerciais e industriais, com menor nível de segurança e desempenho. A partir dessa análise, sustenta que não há equivalência técnica entre as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

tecnologias, de modo que o atestado apresentado não comprova a aptidão da recorrida para executar o objeto licitado, configurando descumprimento das exigências editalícias.

Além disso, a recorrente argumenta que a ausência de atestado compatível impede a adequada avaliação da capacidade técnica da licitante, tornando sua proposta incerta e juridicamente inválida, razão pela qual deveria ser prontamente rejeitada. Em complemento, aponta que a recorrida não comprovou possuir licença da ANATEL para prestação dos serviços a terceiros, o que inviabilizaria a execução contratual, sobretudo diante do prazo exíguo de sete dias previsto para a implantação do sistema, afastando a possibilidade de regularização posterior.

Diante desses fundamentos, a recorrente conclui pela necessidade de desclassificação da empresa TEC IN TEL Soluções em Tecnologia Ltda. e sua consequente exclusão do certame, por alegado descumprimento das exigências técnicas e legais previstas no edital.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE EMPORIO PLAZA EIRELI.

A recorrente sustenta que a decisão administrativa é ilegal e não pode subsistir, pois a proposta da empresa declarada vencedora estaria em desacordo com as exigências do edital. Argumenta, inicialmente, que o contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrida para comprovação de vínculo com profissional técnico é apócrifo, por não conter assinatura das partes, o que o tornaria juridicamente inexistente e incapaz de produzir efeitos no âmbito do certame, invocando precedentes do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal que exigem a assinatura como requisito essencial de validade dos documentos em licitações.

Aduz ainda que não houve comprovação válida de registro do profissional indicado junto ao CREA, uma vez que foi apresentada apenas a carteira profissional antiga, sem demonstração de regularidade quanto ao pagamento das anuidades, o que impediria o exercício legal da profissão e, consequentemente, a comprovação da qualificação técnica exigida. Sustenta também que a recorrida não comprovou dispor de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados, limitando-se a apresentar mera declaração, sem documentos que efetivamente comprovem tais condições, em desacordo com o edital.

Além disso, a recorrente afirma que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos essenciais de habilitação no momento oportuno, como certidão negativa municipal, balanço patrimonial e certidão de falência, tendo solicitado prazo posterior para juntada, o que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

configuraria violação às regras do edital e ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, salvo em hipóteses restritas de complementação ou atualização, o que não seria o caso. Argumenta que a juntada posterior desses documentos altera a substância da proposta e afronta também o Decreto nº 10.024/2019, além de não se enquadrar no entendimento do Tribunal de Contas da União sobre saneamento de falhas.

Diante desse cenário, a recorrente defende que a proposta da empresa declarada vencedora é incompatível com o instrumento convocatório e que sua manutenção viola princípios fundamentais das licitações públicas, como a vinculação ao edital, a isonomia, a legalidade, a razoabilidade e a segurança jurídica, podendo inclusive comprometer a execução contratual. Ao final, requer o provimento do recurso para suspender o certame, reformar a decisão que declarou a vencedora provisória e, subsidiariamente, que haja manifestação expressa sobre os pontos levantados para viabilizar eventual controle judicial.

Este é o breve relato!

**3 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE TEC IN TEL SOLUÇÕES
TECNOLOGICAS LTDA.**

A recorrida inicia rebatendo a principal tese do recurso, afirmando que o edital não exige experiência anterior específica em sistema com protocolo APCO-25, mas apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre aptidão para execução de atividade compatível com o objeto licitado, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a exigência de identidade absoluta do objeto não possui respaldo legal nem editalício, sendo vedada por restringir indevidamente a competitividade e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à alegação de incompatibilidade entre os sistemas DMR e P25, sustenta que ambos são padrões digitais de radiocomunicação com infraestrutura técnica semelhante, envolvendo instalação de repetidoras, antenas, cabeamento, medições técnicas e integração de equipamentos, diferindo apenas na camada lógica de comunicação. Assim, defende que a experiência comprovada em tecnologia DMR é suficiente para demonstrar capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

A recorrida também contesta o estudo técnico apresentado pela recorrente, afirmando que se trata de material de caráter comercial vinculado a fabricante específico, sem valor normativo no certame, não podendo alterar as exigências do edital. Ressalta ainda que requisitos como



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

interoperabilidade com determinados equipamentos ou padrões técnicos devem ser aferidos na fase de execução contratual, por meio de testes e critérios de aceite, e não como condição de habilitação.

Quanto à alegação de ausência de licença da ANATEL, argumenta que tal exigência não consta como requisito de habilitação no edital, sendo obrigação a ser cumprida durante a execução do contrato, não sendo possível antecipar essa exigência sem previsão expressa. Da mesma forma, refuta questionamentos sobre o prazo de implantação, afirmando possuir estrutura e capacidade operacional para atendimento das exigências, inexistindo qualquer prova concreta em sentido contrário.

Por fim, sustenta que o recurso apresentado não demonstra violação objetiva ao edital, limitando-se a criar exigências não previstas, o que afrontaria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, requer a rejeição integral do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Este é o breve relato!

4 – DO MÉRITO.

Prima facie, acerca da qualificação técnica da licitante, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II, que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto licitado. Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), in verbis:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto da licitação** através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do seguinte item 1, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão

TCU 2898/2012-Plenário

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado**”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Da interpretação sistemática do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as disposições editalícias e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria, extrai-se que a comprovação de capacidade técnica operacional deve recair sobre a execução de objetos ou serviços compatíveis com aquele licitado, admitindo-se, para tanto, a demonstração de atividades similares, especialmente no que tange às parcelas consideradas relevantes, conforme definido no item 12.7, alínea “c”, inciso III, do Edital.

Nesse contexto, à luz do conceito de similaridade e da possibilidade de somatória de atestados para fins de comprovação da aptidão técnica, verifica-se que a licitante recorrida demonstrou, de forma suficiente, a **execução de serviços de fornecimento, instalação e Manutenção de Sistema Repetidora, independentemente do modelo**, em quantitativo superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se exige identidade absoluta entre os objetos constantes dos atestados e aquele licitado, mas sim a demonstração de aptidão para execução de serviços de mesma natureza ou complexidade equivalente, requisito este plenamente atendido pela recorrida, razão pela qual não prospera qualquer alegação de insuficiência de capacidade técnica.

Superado tal ponto, no que tange à alegação de suposta ineficiência do contrato de prestação de serviços apresentado para atendimento ao requisito previsto no item 12.7, alínea “c”, do Edital, não assiste razão à recorrente ao afirmar tratar-se de documento apócrifo. Isso porque o referido instrumento encontra-se regularmente assinado por meio de certificação digital, modalidade plenamente válida e reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

TEC IN TEL SOLUCOES
TECNOLOGICAS
LTDA:16723742000185

Assinado de forma digital por TEC IN TEL
SOLUCOES TECNOLOGICAS
LTDA:16723742000185
Dados: 2026.02.24 15:58:08 -03'00'

TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Não obstante, ainda que se admitisse, por mera argumentação, a existência de eventual vício decorrente da ausência de assinatura física no referido contrato, tal irregularidade possuiria natureza meramente formal, sendo plenamente sanável por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque a finalidade da exigência editalícia é a comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante, e não a imposição de formalismo excessivo dissociado do interesse público.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que falhas formais que não comprometam a substância do documento ou a veracidade das informações nele contidas devem ser passíveis de saneamento, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a eventual ausência de assinatura, quando existente vínculo material comprovável, não tem o condão de invalidar o documento, podendo ser suprida mediante apresentação posterior ou confirmação por diligência da Administração.

Assim, a desclassificação com fundamento em formalidade sanável configuraria medida desproporcional e contrária ao entendimento consolidado dos órgãos de controle, que admitem a realização de diligências para complementação ou regularização de documentos, desde que não haja alteração substancial da proposta ou inclusão de documento inexistente à época da habilitação, o que não se verifica no presente caso.

Ainda no tocante à indicação do profissional técnico, verifica-se que o edital estabelecia, além da apresentação do responsável técnico, a necessidade de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto, nos termos do item 12.7, alínea "e", bem como a comprovação de registro do profissional junto ao conselho competente.

Nesse contexto, a exigência relativa à indicação do profissional técnico restou plenamente atendida, não apenas por meio da declaração formal apresentada, mas também pelos documentos complementares juntados, tais como acervos técnicos e o próprio contrato firmado, os quais evidenciam de forma inequívoca o vínculo e a capacidade técnica exigida. De igual modo, a exigência referente à indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento foi devidamente suprida mediante declaração específica apresentada pela licitante, em estrita conformidade com o instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

No que se refere à comprovação de registro do profissional junto ao conselho de classe competente, esta foi regularmente demonstrada por meio da apresentação da carteira profissional contendo o respectivo número de registro no CREA, atendendo integralmente à exigência editalícia. Ressalte-se, ademais, que o edital não estabeleceu qualquer exigência quanto à comprovação de regularidade financeira ou quitação de débitos junto ao conselho profissional, razão pela qual tal argumento revela-se irrelevante para fins de habilitação, não podendo ser utilizado como fundamento para eventual inabilitação da licitante.

Superado tal ponto, igualmente não merece prosperar a alegação de que a recorrida teria apresentado documentação de habilitação de forma extemporânea. Conforme se verifica do próprio registro em ata do certame, no momento em que foram identificados eventuais documentos pendentes, a licitante ainda se encontrava dentro do prazo regularmente concedido para apresentação da documentação de habilitação, não havendo que se falar em intempestividade, senão vejamos:

25/02/2026 - 13:53:38	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:53 do dia 25/02/2026.
25/02/2026 - 13:53:38	Sistema	Motivo: Solicito que a licitante apresente a documentação de habilitação, nos termos exigidos pelo Edital.
25/02/2026 - 14:06:28	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
25/02/2026 - 14:33:02	Pregoeiro	Após análise da documentação enviada, verificou-se que não constam nos autos a Certidão Municipal de Débitos, o Balanço Patrimonial e Demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024, bem como a Certidão Negativa de Falência. Dessa forma, solicito que a licitante providencie a anexação dos referidos documentos, considerando que o prazo permanece aberto para envio. Caso a licitante entenda ser necessária a concessão de prazo adicional, deverá se manifestar via chat do sistema.
25/02/2026 - 14:44:17	F. Tec in Tel Soluções em Tecnologia Ltd	Documentação Item 0001: solicitamos, respeitosamente, a concessão de prazo adicional para anexação de documentos complementares relativos à habilitação

Com efeito, a juntada dos documentos ocorreu dentro da fase própria do procedimento licitatório, em estrita observância às regras editalícias e aos comandos da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer violação ao art. 64 ou às disposições que vedam a apresentação de novos documentos após o encerramento da fase de habilitação. Ao contrário, tratou-se de regular complementação dentro do prazo oportunamente concedido pela Administração, o que afasta por completo a tese de irregularidade.

Dessa forma, não há que se cogitar de nulidade ou inabilitação da recorrida, uma vez que todos os documentos exigidos foram apresentados tempestivamente, em conformidade com o edital e sob a supervisão do pregoeiro, não havendo qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à lisura do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Logo, não há de se falar em juntada extemporânea de documentos de habilitação, vez que a fase de habilitação sequer havia sido superada, estando ainda a licitante dentro do prazo de apresentação de sua documentação, nos termos previstos no Edital.

Por fim, cumpre registrar que ambas as recorrentes, Rádio Point Serviços de Telecomunicação Ltda. e Radionet Ltda., foram devidamente desclassificadas/inabilitadas no âmbito do certame, não tendo, contudo, impugnado ou recorrido da decisão que lhes retirou da disputa. Limitam-se, de forma isolada, a insurgir-se contra a habilitação da licitante recorrida, o que evidencia a ausência de interesse processual, requisito indispensável à admissibilidade do recurso administrativo.

Com efeito, a utilidade e a necessidade do provimento recursal não se fazem presentes, uma vez que eventual desclassificação da recorrida não teria o condão de beneficiar as recorrentes, que já se encontram excluídas do certame, tampouco traria qualquer vantagem à Administração Pública. Ao contrário, tal cenário poderia ensejar o fracasso do procedimento licitatório, em evidente prejuízo ao interesse público, especialmente diante da ausência de outras propostas válidas aptas à contratação.

Dessa forma, resta igualmente caracterizada a inadequação da via recursal eleita, diante da manifesta ausência de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento, ou, subsidiariamente, o desprovimento dos recursos interpostos, também por esse fundamento, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Assim, considerando a inexistência de interesse processual das recorrentes e, ainda, que os argumentos de mérito por elas suscitados foram devidamente enfrentados e demonstrados improcedentes, não subsiste qualquer fundamento jurídico apto a ensejar a reforma da decisão administrativa.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da única proposta válida e apta apresentada no certame, a qual se revela, por conseguinte, a mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual devem ser integralmente indeferidos os pleitos recursais, com a consequente preservação da decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

5 – DA CONCLUSÃO.

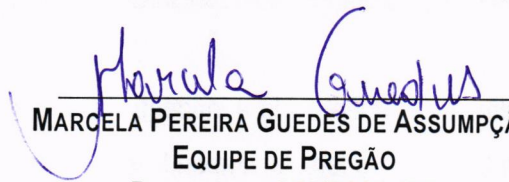


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** e **RADIONET**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**;
- b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **RADIONET**.
- c) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 07 de abril de 2026.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 199/2025-PMCC
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2025/SRP

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação, Fornecimento, Instalação e Manutenção de Sistema Repetidora VHF P25 com protocolo APCO-25 para a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária – Canaã dos Carajás/PA.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Diretoria de Licitação e Contratos quanto aos pleitos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pelas empresas **RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** e **RADIONET**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**.

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVA** as razões de recurso e contrarrazões.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe técnica, como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **RADIONET**.

Ratificar a decisão de classificação e habilitação da licitante **TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

Determina-se ainda a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, __ DE _____ DE 2026.

JOSEMIRA RAIMUNDA Assinado de forma
DINIZ digital por JOSEMIRA
GADELHA:769025954 RAIMUNDA DINIZ
53-----GADELHA:76902595453__

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
PREFEITA MUNICIPAL**